

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

ALISSON THIAGO DE ASSIS CAMPOS

EUDES VITOR BEZERRA

RENATA BOTELHO DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alisson Thiago de Assis Campos; Eudes Vitor Bezerra; Renata Botelho Dutra – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-679-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I”, ocorrido no âmbito do VI Encontro Virtual do Conpedi, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo Penal, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a consolidação do Direito Penal contemporâneo.

Daniel Alexandre Pinto, trouxe importantes reflexões sobre “a hipossuficiência das leis frente à exposição pornográfica não consentida no âmbito da virtualidade”, oportunidade na qual discorreu sobre questões envolta a exposição pornográfica no ciberespaço, expondo a hipossuficiência legislativa.

Luan Fernando Dias e Flavia Valéria Do Prado, falaram no ensaio “a atuação e efetividade do patronato penitenciário e conselho da comunidade no sistema penitenciário nacional: uma análise do compromisso estatal com a ressocialização e direitos dos apenados” sobre o debate acerca dos problemas enfrentados no sistema penitenciário, em abordando o compromisso estatal com a ressocialização.

Luana Oliveira Monteiro Jair, apresentou o texto intitulado “a disparidade cênica entre as partes em sessões e audiências criminais: análise dos fundamentos lançados pelos ministros do supremo tribunal federal no julgamento da ADI 4768”, no qual investiga um julgado oriundo do órgão maior do nosso Poder Judiciário.

Giulia Name Vieira, no trabalho “a falsidade ideológica no âmbito virtual: investigando as consequências do uso de contas falsas e golpes em redes sociais” analisam tema atual e que impacta toda sociedade.

Maria Vitória Ribeiro da Silva, em “a justiça restaurativa como alternativa à resolução de conflitos em face ao combate à reincidência e marginalização de menores infratores” trata sobre como podemos alcançar a resolução de conflitos por meio de formas diversas da

jurisdição.

Maria Fernanda Quintão Souza, em “a nova rota da seda: a questão do tráfico de drogas na DARKWEB” enfrenta os desafios relacionados ao uso ilícito da rede mundial de computadores.

Calualane Cosme Vasconcelos, trouxe a temática do “a revisão criminal e o papel do ministério público neste instituto: uma análise exploratória sobre a legitimidade ad causam ativa do parquet” em que enfoca a atuação do MP na revisão criminal.

Luma Soares Sabbadini Martins Ferreira, em “a vulnerabilidade feminina na pandemia e sua influência no cometimento de crimes em São Luís/MA” abordada questão envolta a cidade de São Luís/MA no período pandêmico.

Ana Clara Parzewski Moreti, apresentou estudo: “as falhas do sistema carcerário brasileiro e os desafios para a reintegração do preso em sociedade após o cumprimento da pena”, apontando tema relacionado a situação do apenado após cumprimento da pena.

Considerando todas as temáticas supracitadas, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo brasileiro por meio do olhar constitucional e internacional, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo Penal.

Alisson Thiago de Assis Campos

Eudes Vitor Bezerra

Renata Botelho Dutra

A REVISÃO CRIMINAL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE INSTITUTO: UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA SOBRE A LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO PARQUET.

Francisco José Mendes Vasconcelos¹
Calualane Cosme Vasconcelos
Daniel Nântua do Nascimento Meneses

Resumo

INTRODUÇÃO: A Revisão Criminal é um instrumento jurídico extraordinário de impugnação, não subordinada a vícios tempestivos, destinada a reformar sentenças blindadas pelo trânsito em julgado— quer dizer, tem caráter desconstitutivo da coisa julgada obtida em outra ação (BIVAR JR, 2013), cujo exercício beira, por vezes, a uma “querela nulitatis”; outras vezes, uma ação constitutiva negativa, com o beneplácito de não sofrer os efeitos engessados da coisa julgada. Tudo em prol do status dignitatis do condenado injustiçado. Além disso, traz consigo uma dimensão correcional – corrigir uma injustiça, um erro judicial, restaurando, assim, a dignidade do ser humano (condenado).

A partir dessa ação, surge duas escolas antagônicas. A primeira, que interpreta o Ministério Público, como uma instituição que tem uma missão constitucional defender a Ordem Pública, somada a salvaguardar a Democracia, bem como, proteger os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Com isso o Ministério Público DEVE sempre agir em prol de garantir as liberdades civis e democráticas, no intuito precípua de dar segurança e efetivação dos direitos individuais e sociais indisponíveis. Por isso, o Ministério Público não seria parte legítima para propor a Ação Revisional na área criminal, já que deve primar por sua função maior de ser dominus litis (dono da Ação Penal Pública). Tal escola teórica se suporta no preceito legal de que somente as pessoas expressamente legitimadas na lei adjectiva é que podem propor a ação penal revisional (PINTO, 2018). A segunda, parte do princípio de que o representante do Ministério Público, na seara processual penal, é, ao mesmo tempo, dono da ação penal e fiscal da Lei, podendo ele, inclusive, no seu papel de acusador, decidir por não denunciar ou, até mesmo, pugnar pela absolvição do réu; poderia ele, sim, promover uma Revisão Criminal em prol de corrigir um nefasto erro judicial.

PROBLEMA DA PESQUISA: Ora, este instituto de revista proporciona enormes possibilidades legais ao condenado por crime e que foi injustiçado. Garante a ele a oportunidade de provar sua inocência; quando, não, é meio de ajustamento

de penal (por vezes, gravosa demais). E isso, pode acontecer mesmo depois de findado o processo penal no qual foi acusado. Diante disso, pode-se afirmar que possibilitar a comprovação de inocência de alguém, modificando o juízo proferido, podendo assim, absolver ou melhorar a sua pena é, sim, um relevante sustentáculo social (da sociedade) – e a

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Revisão Criminal é o instrumento fundamental para contextualizar tal Justiça. Levando em consideração que esta ação específica de Revisão Criminal é um direito subjetivo do condenado cujo intuito maior é buscar o seu status dignitatis, bem como, sendo o parquet norteado pelo Princípio da Indisponibilidade e calcado como *custus legis* (fiscal da Lei); Indagase: O Representante do Ministério Público tem legitimidade pode requerer Revisão Criminal?

OBJETIVO: Objetiva-se, de forma genérica, com este trabalho científico, analisar sob uma perspectiva constitucional e principiológica o papel do Representante no Ministério Público numa Ação de Revisão Criminal. Especificamente, pretende-se: apresentar tópicos caracterizadores da Revisão Criminal (Histórico, Conceito, Fundamentos, cabimento, e procedimento jurídicos, identificar a Instituição Ministério Público, sua missão e sua caracterização (Histórico, conceito, funções, prerrogativas e princípios) e explorar e explicar o papel do Representante do Ministério Público numa Ação de Revisão Criminal em sua dimensão ativa.

MÉTODO: Num estudo analítico comparativo na doutrina e jurisprudência, ver-se claramente duas escolas que se antagonizam sobre o tema: Uma negacionista, onde o Ministério Público não seria legitimado para propor uma ação de Revisão Criminal, e outra, legitimadora, que verifica que tal Instituição pode promover uma ação revisional. Ademais, a elaboração do presente trabalho científico, será realizada com base em uma pesquisa descritiva explicativa, tendo como fundamento uma corja de dados na análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Enfatizando os entendimentos prevalecentes no ordenamento jurídico brasileiro, na jurisprudência e na doutrina sobre o assunto tema do estudo.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Em síntese, a Revisão Criminal é uma ação autônoma, que não pode ser confundida com um instituto recursal, e possibilita o reexame de uma sentença penal condenatória (ou absolutória imprópria) já transitada em julgado e, no artigo 623 do Código de Processo Penal, quando apresenta o rol de legitimados a propor uma revisão criminal, deixa *in albis* (omisso) a possibilidade do representante do Ministério Público de fazê-lo, quer dizer, o legislador processualista penal brasileiro não previu a legitimidade ativa do Ministério Público numa ação de

revisão penal: “A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão” (BRASIL, 1941). NO entanto, numa análise da Carta Maior de 1988, esta atribui ao representante do Ministério Público a função de proteger (como titular) à ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Mas, veja-se, grande parcela da sociedade não tem condições financeiras para constituir advogados que o represente num processo mais diligentemente, e a defensoria pública, de forma geral, encontra-se saturada de processos e

outras atividades jurídicas a se encarregar, o que, por vezes, impede o órgão de agir mais perseverantemente nessas situações. Diante disso, um grupo de estudiosos jurídicos defendem a tese da impossibilidade do parquet de propor a Revisão Criminal, tendo em vista a ausência de previsão legal; em outros termos, o legislador ao ser omissivo, demonstrou o não interesse em legitimar o Ministério Público na propositura desta ação – então, por ausência de previsão legal o parquet não poderia postular. Portanto, o Ministério Público, proclamado constitucionalmente como titular da proteção da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve, sim, agir veementemente para retificar e/ou emendar erros judiciários presentes numa sentença condenatória.

Palavras-chave: Revisão Criminal, Ministério Público, Legitimidade Ativa

Referências

BIVAR Jr, Luiz. Curso Didático de Direito processual Penal, 6ª Ed. Ampliada, São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL, Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

PINTO, Thays Fructuoso Moreira. DA (I)LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR REVISÃO CRIMINAL, Atuação: Rev. Jur. do Min. Públ. Catarin., Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 110-131, jun./nov. 2018.